

Ativo	Descrição	Emissor	Remuneração	Prazo Mínimo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Juros	Base Legal	
Cédula de Crédito Bancário - CCB	<p>A cédula de crédito bancário representa operação de crédito, de qualquer modalidade, realizada por instituição financeira ou entidade equiparada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.</p> <p>É título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nele indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou em extratos de conta-corrente.</p> <p>É admitida a emissão de cédula com ou sem garantia, fidejussória ou real, cedularmente constituída.</p> <p>A garantia real pode ser constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.</p> <p>O penhor de direitos constitui-se pela mera notificação ao devedor do direito apenhadado.</p> <p>Para fins de lavratura de protesto, a CCB poderá ser encaminhada, por cópia, ao oficial do cartório, desde que a instituição credora declare estar de posse da sua única via negociável e indique o valor pelo qual será protestada, inclusive no caso de protesto parcial.</p> <p>A validade e eficácia deste título de crédito não dependem de registro, mas as garantias reais, por ele constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.160-25/2001.</p> <p>À cédula de crédito bancário aplica-se, no que couber, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.</p>	<p>➤ pessoa física ou jurídica</p>	Taxa prefixada	-	-	<p><b>Forma:</b> física e nominativa.</p> <p><b>Colocação:</b> <sup>(1)</sup>diretamente na instituição financeira credora.</p> <p><b>Modalidade:</b> <sup>(1)</sup>negociável, transferível por endosso em preto.</p> <p>A negociação, com pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional, de Cédula de Crédito Bancário que constitua crédito, sem coobrigação da instituição cedente, contra órgão ou entidade do setor público, diretamente ou por meio de Certificado, deve ser objeto de comunicação ao Bacen.</p> <p><b>Obs.:</b> as cédulas de crédito bancário estão sujeitas às disposições contidas na Resolução do CMN n.º 1.779/1990.</p>	<p><b>Pagamento de principal:</b> efetuado através de amortizações periódicas ou em parcela única no vencimento, de acordo com o previsto na cédula.</p> <p><b>Pagamento de juros:</b> efetuado através de *pagamentos periódicos ou em parcela única no vencimento, de acordo com o previsto na cédula.</p> <p><i>* não há exigência de intervalo mínimo entre os pagamentos periódicos.</i></p> <p><b>Obs.:</b> a CCB representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente, será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos de conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. O limite de crédito concedido será recomposto, automaticamente e durante a vigência da cédula, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.</p>	<p>- Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1.</p> <p>- Circular 2.905, do Bacen, de 30/06/1999, arts. 1 a 7.</p> <p>- Resolução 2.836, do CMN, de 30/05/2001, art. *1. * alterado pela Resolução do CMN 2.843/2001.</p> <p>- Resolução 2.843, do CMN, de 28/06/2001, arts. 4 e 6.</p> <p>- Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001.</p>
			Taxa flutuante (na forma admitida pela Resolução do CMN n.º 1.143/1986)	DI <sup>(a)</sup>	-			
				SELIC <sup>(a)</sup>	-			
				Taxa Anbid <sup>(a)</sup>	30 dias			
			TR	-	1 mês			
			TJLP	-	1 mês			
			TBF <sup>(b)</sup>	-	2 meses			
			Índice de Preços <sup>(c)</sup>	-	1 ano			
Varição Cambial <sup>(d)</sup>	-	*-						
			<p><sup>(a)</sup> modalidades de taxas flutuantes que atendem ao disposto no art. 3, inciso II, da Circular do Bacen n.º 2.905/1999.</p> <p><sup>(b)</sup> nas operações contratadas com base na TBF, a remuneração superior ou inferior a esta taxa, quando prevista, não pode ser capitalizada, devendo ser a ela somada ou subtraída.</p> <p><sup>(c)</sup> nas operações com cláusula de reajuste por índice de preços, a periodicidade de atualização não pode ser inferior a um ano.</p> <p><sup>(d)</sup> a remuneração pela variação cambial é admitida quando puder ser configurada a situação descrita no inciso V do art. 2 do Decreto-Lei n.º 857, de 11/09/1969.</p> <p><b>Obs.:</b> 1. *com o advento da Resolução n.º 2.770, do CMN, de 30/08/2000, que em seu art. 14 revoga diversos normativos referentes a empréstimos e financiamentos externos, não há, na legislação em vigor, menção à exigência de prazo mínimo para as operações da espécie com cláusula de variação cambial.</p> <p>2. a CCB em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.</p>					

<sup>(1)</sup>As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na Cetip, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1)